



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo

COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

DELIBERAÇÃO Nº 12 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Transformação de natureza jurídica de sociedade revestida de forma societária civil ou mercantil em Sociedade de Advogados, regulada pelo Artigo 15 - § 1º da Lei nº 8906/94.

A COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, EM REUNIÃO REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2000, APROVOU POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES QUE:

CONSIDERANDO QUE SÃO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO AS SOCIEDADES MERCANTIS BEM COMO AS SOCIEDADES CIVIS E AS ASSOCIAÇÕES;

CONSIDERANDO QUE AS SOCIEDADES TORNAM-SE REGULARES COM O SEU REGISTRO OU ARQUIVAMENTO, EFETUADO NOS ÓRGÃOS DE REGISTRO COMPETENTES;

CONSIDERANDO QUE AS SOCIEDADES, POR SEUS SÓCIOS OU ACIONISTAS, TÊM O LIVRE ARBÍTRIO DE PROMOVER A MUDANÇA DE SEU OBJETO SOCIAL E DEMAIS REGRAS DE SUA FORMAÇÃO JURÍDICA;

CONSIDERANDO QUE TAIS MUDANÇAS NÃO RETIRAM DAS SOCIEDADES A SUA CONDIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, MANTENDO-AS COMO ENTES JURÍDICOS COM VONTADE PRÓPRIA, DISTINTA DA FIGURA DOS SÓCIOS;

DELIBERA A COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM REUNIÃO DE 14/11/2000, À UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES, O SEGUINTE:

A TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL OU MERCANTIL EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS REGULADA PELA LEI Nº 8906/94, TORNAR-SE-Á PASSÍVEL DE REGISTRO NESTA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DESDE QUE ATENDIDOS OS SEGUINTE REQUISITOS:

1) OS SÓCIOS DEVERÃO SER, QUANDO DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO, OBRIGATORIAMENTE ADVOGADOS E REGULARMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO.

2) A SOCIEDADE EXCLUSIVA DE ADVOGADOS DEVE TER:

- a) OBJETO SOCIAL ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS;
- b) QUOTAS SOCIAIS COM VALOR NOMINAL UNITÁRIO;
- c) A INDICAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL, DOS PATRONÍMICOS DE UM OU MAIS DOS SÓCIOS E
- d) RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo

COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

3) OS SÓCIOS, ASSINANDO O INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL OU MERCANTIL EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DEVERÃO FIRMAR O CONTRATO SOCIAL QUE REGERÁ A SOCIEDADE, OBEDECIDAS AS REGRAS DA LEI Nº 8906/94 E DEMAIS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DESTA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

4) OS SÓCIOS DEVERÃO REQUERER A ESTA SECCIONAL O REGISTRO DO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO ACOMPANHADO DO CONTRATO SOCIAL E DAS DECLARAÇÕES DE DESIMPEDIMENTO, PREPARANDO AS CUSTAS.

5) OS SÓCIOS DEVERÃO APRESENTAR AS CERTIDÕES FISCAIS NEGATIVAS, PREVISTAS EM LEI:

I – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIRO (FINALIDADE ESPECÍFICA PARA O ATO SOCIETÁRIO APRESENTADO), EMITIDA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

II – CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, EMITIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

III – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, FORNECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

6) UMA VEZ EFETUADO O REGISTRO NESTA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, OS SÓCIOS, ATO CONTÍNUO DEVERÃO DAR BAIXA NO REGISTRO PÚBLICO ANTERIOR, APRESENTANDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CÓPIA AUTENTICADA DO INSTRUMENTO DE BAIXA, PARA COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO NESTA SECCIONAL DA OAB/SP.

***** REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO Nº 28 DE 09 DE SETEMBRO DE 2010 *****